



**ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE
CNPJ: 04.695.284/0001-39**

LEI Nº 3.025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

"REGULAMENTA O CONSUMO E A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POR AMBULANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e seus derivados, nas dependências das praças, parques, bosques, jardins, prédios e terrenos públicos municipais.

§1º. Esta lei tem como finalidade oferecer mais segurança para a população, além de garantir a proteção do patrimônio público e, proporcionar a toda população a utilização do espaço de forma segura e íntegra.

§2º. A proibição prevista no *caput* estende-se também às áreas externas imediatamente adjacentes a tais locais.

§3º. Para fins desta Lei, consideram-se áreas externas adjacentes as calçadas que circundam o local, passeios públicos na frente ou nas laterais, áreas de convivência e circulação que fazem parte do entorno direto, e demais espaços públicos contíguos que circundem ou se encontrem diretamente vinculados aos locais mencionados no *caput*, ainda que situados fora de seus limites físicos (como muros, grades ou vias internas).

§4º. A vedação aplica-se igualmente às calçadas situadas ao redor de escolas e creches, sejam estas municipais, estaduais ou pertencentes a outros órgãos públicos instalados no município, bem como aos hospitais e demais unidades públicas de saúde.

§5º. As proibições previstas no *caput* poderão ser suspensas, por tempo determinado, em eventos de caráter oficial, e eventos realizados em locais públicos para consumo de bebidas alcoólicas, previamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 2º. As proibições estabelecidas nesta Lei não abrangem as áreas ocupadas por permissionários de espaços públicos, quando destinadas à exploração comercial de produtos autorizados em termo de permissão celebrado com o Município.

Art. 3º. Fica autorizado o exercício das atividades de comércio ambulante em geral nas vias e espaços públicos, observadas as seguintes condições:

I. Os ambulantes deverão possuir autorização ou licença municipal válida, expedida pelo órgão competente;

II. É obrigatória a manutenção de condições adequadas de higiene, especialmente no caso de produtos alimentícios, conforme normas sanitárias vigentes;

III. Os equipamentos utilizados deverão ser móveis ou facilmente removíveis e não poderão pernoitar sem autorização expressa, sendo vedada a instalação de estruturas fixas;

IV. É proibida a obstrução de acessos, passagens, mobiliários urbanos ou áreas destinadas a atividades públicas;

V. Os ambulantes deverão manter o local limpo, sendo obrigatória a remoção integral dos resíduos produzidos ao término da atividade;

VI. O descumprimento estabelecido ou das demais condições previstas neste artigo poderão ensejar advertência, suspensão ou cancelamento da licença, conforme regulamentação específica.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, estabelecer áreas específicas dentro de cada praça municipal para o exercício das atividades mencionadas no *caput*, visando garantir a organização, a segurança e o bom uso dos espaços públicos.

Art. 4º. Considera-se comerciante ambulante aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seus riscos, exercer pequena atividade comercial em via pública, ou de porta em porta, conforme definido na Lei Federal nº 6.586, de 6 de novembro de 1978.

Art. 5º. Em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, fica o infrator sujeito as sanções de natureza civil, penal e das definidas na legislação específica.

I. Advertência verbal ou por escrito;

II. Retirada imediata do recinto;

III. Apreensão e recolhimento da bebida alcoólica;

IV. Demais medidas cabíveis, com encaminhamento para lavratura de Termo Circunstaciado pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Parágrafo único. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 6º. Ficam autorizados a fiscalizar e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei a Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária Municipal ou servidor designado pelo Chefe do Executivo Municipal através de Portaria.

Art. 7º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta Lei, através de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, por meio de placas, nos locais aqui definidos.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará, por meio de Decreto Municipal, as demais normas necessárias, em situações omissas não previstas neste texto e nem em legislação específica, para a plena e fiel execução desta lei.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Rua Rio Grande do Sul, 2800 - B. Vista Alegre - Espigão do Oeste/RO - CEP: 76.974-000
Contato: (69)3481-1400 - Site: www.espigaodoeste.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Balbinot da Silva, Procuradora Geral do Município - OAB/RO 6706**, em 15/12/2025 às 12:50, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



Documento assinado eletronicamente (ICP-BR) por **Weliton Pereira Campos, Prefeito Municipal**, em 15/12/2025 às 13:20, horário de Espigão do Oeste/RO, com fulcro no art. 17 do [Decreto nº 4.474 de 28/08/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.espigaodoeste.ro.gov.br, informando o ID **1293776** e o código verificador **47320C9D**.

Referência: [Processo nº 27-6243/2023](#).

Docto ID: 1293776 v1

aprova e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Espigão do Oeste **REFIS MUNICIPAL 2025**, destinado a promover a regularização de créditos municipais, relativos ao Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU; Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ISSQN, e outros débitos de natureza tributária desde que vinculados a uma indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive objeto de parcelamento cujo o fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. O débito será consolidado, de forma individualizada, na data do pedido de ingresso no Programa, com todos os acréscimos legais vencidos, previstos na legislação vigente, na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária e não tributária.

Art. 2º. O crédito de natureza tributária ou não tributária poderá ser quitado à vista ou em parcelas mensais e sucessivas, abrangendo obrigatoriamente todos os débitos, principais e acessórios, existentes na indicação fiscal, inscrição municipal ou número fiscal respectivo, da seguinte forma:

I. Em parcela única, com a redução de 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora;

II. Em até 03 (três) parcelas, com a redução de 90% (noventa por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas; ou;

III. Em até 06 (seis) parcelas, com a redução de 80% (oitenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, sem juros futuros nas parcelas;

IV. Em até 12 (doze) parcelas, com a redução de 70% (setenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

V. Em até 24 (vinte e quatro) parcelas, com a redução de 60% (sessenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 0,8% (oito décimos por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras;

VI. Em até 36 parcelas, com a redução de 50% (cinquenta por cento) das multas punitivas, multas moratórias e dos juros de mora, com juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nas parcelas futuras.

§1º. O valor das parcelas por inscrição municipal ou indicação fiscal não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas e de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas.

§2º. Os contribuintes com acordo de parcelamento vigente poderão aderir ao **REFIS MUNICIPAL 2025**, em relação ao saldo devedor.

§3º. Aos débitos ajuizados, após a efetivação do parcelamento a Procuradoria Geral do Município providenciará o pedido de suspensão da ação judicial, até a quitação integral do débito.

§4º. Para usufruir dos benefícios do programa o sujeito passivo da obrigação tributária ou não tributária deve formalizar sua adesão que se efetivará com o pagamento da parcela única ou da primeira parcela, ficando condicionada a sua ratificação a confirmação do recebimento da respectiva parcela.

§5º. A opção pelo **REFIS MUNICIPAL 2025** será firmada pelo contribuinte ou seu representante legal, mediante informação do endereço eletrônico, e-mail e telefone atualizado, e apresentação dos seguintes documentos:

1) Pessoa Física:

- a) cópia do RG e CPF;
- b) cópia do comprovante de endereço atualizado;

2) Pessoa Jurídica:

- a) cópia do CNPJ atualizado;
- b) cópia da carteira de identidade e CPF dos sócios; c) cópia do comprovante de endereço atualizado dos sócios;

§6º. No ato da adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2025**, deverá ser emitida a confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil, que será assinado pelo contribuinte ou seu representante legal.

§7º. Quando o pedido de parcelamento for solicitado por representante do sujeito passivo é indispensável à anexação do instrumento de procuração, com firma reconhecida em tabelionato e com poderes para formalização do parcelamento.

§8º. As parcelas do **REFIS MUNICIPAL 2025**, deverão ser pagas até

o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no dia seguinte ao do requerimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes ou o que for indicado pelo contribuinte, desde que se mantenha o intervalo máximo de 30 dias entre as parcelas.

§9º. Para fins de expedição de certidões a suspensão da exigibilidade de créditos será reconhecida após a comprovação do pagamento da primeira parcela.

§10. O **REFIS MUNICIPAL 2025** não configura novação prevista no inciso I do artigo 360 do Código Civil.

§11. Os descontos de multa e juros dispostos nesta Lei não incidirão sobre os valores já quitados em acordos de parcelamentos efetuados anteriormente em andamento ou não.

§12. Não haverá qualquer desconto cumulativo em relação a qualquer outro benefício de juros e multa, sendo aplicáveis apenas os mencionados nos incisos I a VI do artigo 2º desta Lei.

§13. Tratando-se de débito tributário decorrente de auto de infração ou de penalidade pecuniária lançada por descumprimento de obrigação tributária, a fruição dos benefícios estabelecidos nesta Lei, fica condicionada à regularização da obrigação principal, fato gerador do auto de infração.

Art. 3º. O crédito objeto do parcelamento sujeitar-se-á aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento.

Art. 4º. Sobre as parcelas pagas em atraso no **REFIS MUNICIPAL 2025** incidirá multa e juros moratórios nos termos dos artigos 62A e 62B da Lei nº 500/98 (CTM).

Art. 5º. A adesão ao **REFIS MUNICIPAL 2025** implica:

I. Na confissão irrevogável e irretratável dos débitos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário e no artigo 202, inciso VI, do Código Civil;

II. Em expressa renúncia ao direito de qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos;

III. Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas. Parágrafo único. Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento.

Art. 6º. O parcelamento será revogado automaticamente, independente de notificação, pelo atraso no pagamento de qualquer das parcelas em período superior a 90 (noventa) dias contados da data do seu vencimento, bem como se não for promovida a desistência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos recursos e defesas já interpostos.

§1º. Na hipótese de não haver expediente bancário no nonagésimo dia previsto no *caput* deste artigo, o pagamento da parcela em atraso deverá ser efetuado antecipadamente, sob pena de cancelamento do parcelamento.

§2º. A revogação do parcelamento implicará na exigência do saldo do débito mediante inscrição em dívida ativa, quando for o caso, e consequente cobrança extrajudicial ou judicial, ou sua retomada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável, inclusive com relação à multa e juros excluídos quando da adesão ao parcelamento.

Art. 7º. Para usufruir dos benefícios do programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão até 31 de dezembro de 2025, podendo ser prorrogado por Decreto.

Art. 8º. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 2.699, de 20 de julho de 2023.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 10 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53540

LEI N° 3.025, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

“REGULAMENTA O CONSUMO E A COMERCIALIZAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES POR AMBULANTES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE, estado de Rondônia, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV



da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas, de qualquer gênero, e seus derivados, nas dependências das praças, parques, bosques, jardins, prédios e terrenos públicos municipais.

§1º. Esta lei tem como finalidade oferecer mais segurança para a população, além de garantir a proteção do patrimônio público e, proporcionar a toda população a utilização do espaço de forma segura e íntegra.

§2º. A proibição prevista no *caput* estende-se também às áreas externas imediatamente adjacentes a tais locais.

§3º. Para fins desta Lei, consideram-se áreas externas adjacentes as calçadas que circundam o local, passeios públicos na frente ou nas laterais, áreas de convivência e circulação que fazem parte do entorno direto, e demais espaços públicos contíguos que circundem ou se encontrem diretamente vinculados aos locais mencionados no *caput*, ainda que situados fora de seus limites físicos (como muros, grades ou vias internas).

§4º. A vedação aplica-se igualmente às calçadas situadas ao redor de escolas e creches, sejam estas municipais, estaduais ou pertencentes a outros órgãos públicos instalados no município, bem como aos hospitais e demais unidades públicas de saúde.

§5º. As proibições previstas no *caput* poderão ser suspensas, por tempo determinado, em eventos de caráter oficial, e eventos realizados em locais públicos para consumo de bebidas alcoólicas, previamente autorizados pelo Poder Executivo.

Art. 2º. As proibições estabelecidas nesta Lei não abrangem as áreas ocupadas por permissionários de espaços públicos, quando destinadas à exploração comercial de produtos autorizados em termo de permissão celebrado com o Município.

Art. 3º. Em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, fica o infrator sujeito as sanções de natureza civil, penal e das definidas na legislação específica.

I. Advertência verbal ou por escrito;

II. Retirada imediata do recinto;

III. Apreensão e recolhimento da bebida alcoólica;

IV. Demais medidas cabíveis, com encaminhamento para lavratura de Termo Circunstaciado pelo crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal.

Parágrafo único. As sanções poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 4º. Ficam autorizados a fiscalizar e a realizar todos os atos necessários à implementação do objeto desta Lei a Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária Municipal ou servidor designado pelo Chefe do Executivo Municipal através de Portaria.

Art. 5º. O Poder Executivo promoverá ampla divulgação das regras contidas nesta Lei, através de campanhas educativas, nos meios de comunicação, assim como de avisos ostensivos, por meio de placas, nos locais aqui definidos.

Art. 6º. Esta Lei não se aplica a outras situações com legislação específica já regulamentadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º. Em situações omissas não previstas nesta Lei e nem em legislação específica, caberá ao município baixar por meio de ato próprio as demais normas para completa execução e o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 12 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Protocolo 53541

DECRETO N° 6901, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e.

Considerando o Despacho Integrado 1, ID 1291223, por meio do qual a SEMSAU solicita suplementação de saldo orçamentário para

reforço de dotação para cobrir despesas.

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município do corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação no valor de **R\$ 22.468,70 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)**, destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, em suas ações.

Art. 2º. Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos da Lei nº 4.320/64:

I. PODER: 02 Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 07 Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU;

III. PROGRAMA: 10 302 0009 Programa de Atenção a Medicina Curativa;

IV. ATIVIDADE: 10 302 0009 3071 Despesas com Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

V. FONTE DE RECURSO: 0.2.600 Recursos de Exercícios Anteriores/Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1060/3.3.90.37.00 Locação de Mão-de-Obra - **R\$ 22.468,70 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)**.

Art. 3º. Para dar cobertura ao crédito mencionado no artigo 1º será utilizada a seguinte fonte de recursos:

I. PODER: 02 Poder Executivo;

II. ÓRGÃO: 02 07 Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU;

III. PROGRAMA: 10 302 0009 Programa de Atenção a Medicina Curativa;

IV. ATIVIDADE: 10 302 0009 3071 Despesas com Centro de Atenção Psicossocial - CAPS;

V. FONTE DE RECURSO: 0.2.600 Recursos de Exercícios Anteriores/Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS Provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde;

VI. FICHA/NATUREZA DA DESPESA: 1061/3.3.90.39.00 Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica - **R\$ -22.468,70 (vinte e dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta centavos)**.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor nesta data.

Palácio Laurita Fernandes Lopes, Espigão do Oeste/RO, 11 de dezembro de 2025.

Weliton Pereira Campos
Prefeito Municipal

Lirvani Favero Storch
Secretaria Municipal de Planejamento e Orçamento

Wilesmar dos Santos Silva
Secretário Municipal de Saúde

Protocolo 53524

DECRETO N° 6902, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2025.

ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2025 DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESPIGÃO DO OESTE ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o artigo 60, inciso IV, da Lei Orgânica do Município e da Lei nº 2.835 de 25/07/2024 (Lei de Diretrizes Orçamentária), e.

Considerando o Despacho Integrado 18, ID 1290906, por meio do qual a SEMSAU solicita suplementação de saldo orçamentário para reforço de dotação para cobrir despesas.

DECRETA

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento Geral do Município do corrente Exercício, Crédito Adicional Suplementar por Anulação Parcial de Dotação no valor de **R\$ 12.486,18 (doze mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e dezoito centavos)**, destinados a atender a Secretaria Municipal de Saúde - SEMSAU, em suas ações.

Art. 2º. Para efeito de contabilização do crédito mencionado no art. 1º desta Lei, será obedecida à seguinte ordem de classificação, nos termos

